

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10183/001.068/91-14

Sessão de 07 de dezembro de 1994 **ACÓRDÃO No. 102- 29.588**

RECURSO No. : 79.768 - IRPF - EXS. : 1987 e 1988

RECORRENTE : ANTONIO PEDRO DE SOUZA TEIXEIRA NEVES

RECORRIDA : DRF em GOIÂNIA, GO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

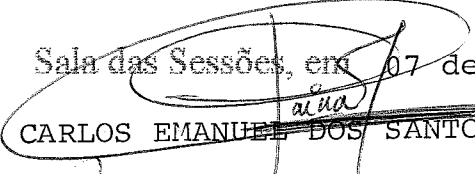
Recurso - Intempestividade

Não se conhece de recurso interposto em desacordo com as normas estabelecidas no Artigo 33 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEDRO DE SOUZA TEIXEIRA NEVES,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria

Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convo-
cado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO No. 10183/001.068/91-14

RECURSO No. 79.768

ACÓRDÃO No. 102-29.588

RECORRENTE ANTONIO PEDRO DE SOUZA TEIXEIRA NEVES

RELATÓRIO

ANTONIO PEDRO DE SOUZA TEIXEIRA NEVES, CPF n. 116.335.301-91, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, recorre a este Conselho de decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1987 e 1988, nos termos da Notificação de fls. 01 e anexos.

A exigência, em base no artigo 39, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450, decorreu de procedimento de revisão de Declarações de Rendimentos, sendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 124.035,00 e Cz\$ 724.820,00, respectivamente.

Considerando os argumentos e documentos trazidos aos autos na fase impugnatória, a autoridade julgadora singular decidiu cancelar o lançamento referente ao acréscimo patrimonial não justificado referente ao exercício de 1987. Destacou, no entanto, que na alienação de imóvel considerada houve lucro tributável que deveria ter sido lançado na Cédula "h", conforme o disposto no artigo 41 do RIR/80, deixando de fazê-lo em virtude de ter-se operado a decadência. Mantém a exigência referente ao exercício de 1988, em valor correspondente a 462,77 UFIR e respectivos gravames legais, por não ter o contribuinte comprovado o recebimento de Cz\$ 257.037,22 a título de adiantamento de legítima e que a importância de Cz\$ 150.000,00 se referia a reavaliação de bens.



PROCESSO N. 10183/001.068/91-14

Acórdão n. 102- 29.588

Irresignado, o contribuinte se dirige a este Colegiado, estando suas razões de recurso voluntário acostadas aos autos às fls. 102 a 104 e anexos de fls. 105 a 136.

É o relatório.



PROCESSO N. 10183/001.068/91-14

Acórdão n. 102- 29.588

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 23-07-93, conforme atesta o "AR" de fls. 101;

Considerando que o recurso voluntário somente foi recebido na repartição fiscal em 25-08-93;

Considerando que, segundo o disposto no Artigo 33 do Decreto 70.235/72, que regulamente o processo administrativo fiscal, "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão";

Considerando estar comprovado não ter sido o recurso interposto dentro do prazo legal,

Voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

BRASÍLIA, DF, 07 de dezembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora